

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-001852/95-93
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.686
RECURSO Nº : 118.678
RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

- Redução ALADI.
- Descumprido o disposto no item Primeiro do Acordo 91 - Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, apenso por cópia ao Decreto nº 98.836/90-, perde o contribuinte o direito à redução ALADI. (Divergência entre a descrição da mercadoria na DI e na GI e aquela que consta do Certificado de Origem).
- Incabíveis, na espécie, as multas aplicadas.
- Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

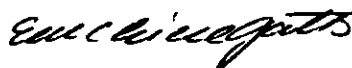
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluíam também os juros moratórios.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajurídica
Fazenda Nacional
Em 13/05/98


LUCIANA CORÍEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA

13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.678
ACÓRDÃO Nº : 302-33.686
RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro, através da DI nº 090202-0, de 29/11/94, a mercadoria descrita como "Pneumáticos para Trator (260-12.00-20 18PR ARES e 100-12.00-20 18PR LD35)", pleiteando a redução de 15% para 0% da alíquota do Imposto de Importação, com base no Acordo de Complementação Econômica nº 14 da ALADI ao qual se refere o Decreto nº 60/91 e Decreto nº 549/92 referente ao 7º Protocolo Adicional.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que o contribuinte não faz jus à redução pleiteada, uma vez que a mercadoria negociada, conforme a Guia de Importação nº 0018-94/129233-1, a própria Declaração de Importação e a Fatura Comercial nº 63/94 vem a ser "Pneumáticos para Trator", classificação NALADI 40.11.1.01 e NALADI/SH 40.11.91.00, enquanto que o Certificado de Origem nº 08698 (16/11/94) certifica o cumprimento das condições de origem estabelecidas no Acordo para a mercadoria "Pneumáticos Novos para Caminhões", classificação NALADI 40.11.1.01 e NALADI/SH 40.11.20.00.

Considerando que a importadora descumpriu o disposto no item Primeiro do Acordo 91 - Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, apenso por cópia ao Decreto nº 98836/90, que dispõe, em seu artigo 1º, sobre a execução do Acordo 91, entre o Brasil e a ALADI, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08 para exigir da interessada o crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI (Total do crédito tributário: 25.935,27 UFIRs).

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação à ação fiscal, argumentando, basicamente:

1) Que tanto na Declaração de Importação quanto na Guia de Importação constou que os pneumáticos eram para trator, apesar da especificação (12.00-20 18PR) ser de pneu para caminhão, e códigos tarifários 4011.91.0200 (BR) e 40.11.1.99 (NALADI). *ENCER*

RECURSO Nº : 118.678
ACÓRDÃO Nº : 302-33.686

2) Que os produtos efetivamente adquiridos daquela sociedade argentina eram pneumáticos próprios para caminhão, cujos códigos tarifários corretos eram 40.11.20.0000 (BR) e 40.11.1.04 (NALADI) e que tal fato ocorreu por força de falha involuntária do responsável pelo seu setor de importação, o qual se equivocou quando da solicitação dos documentos de importação expedidos pelo SECEX.

3) Que tratou-se de mero erro formal, passível de reparação por parte da importadora.

4) Que, ao saber do equívoco ocorrido, a impugnante providenciou o necessário Termo Aditivo da Guia de Importação, o qual foi emitido pelo SECEX (fls. 45), para que não restassem dúvidas acerca da absoluta veracidade da importação.

5) Que, como já assinalado, as próprias medidas dos pneus consignadas no documento de importação atestavam que os mesmos eram para caminhão, conforme indicado no Certificado de Origem e no Bill of Lading.

6) Que a autoridade fiscal, mesmo reconhecendo a legitimidade da Guia de Importação, capitulou o ocorrido no art. 521, inciso I, do RA, c/c o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

7) Que as mercadorias procederam da Argentina, país signatário da ALADI e que, sejam os pneumáticos para tratores, sejam os pneumáticos para caminhões, estão contemplados com redução de 100% do Imposto de Importação, nos termos da legislação vigente.

8) Que, nesse sentido, as duas condicionantes para a fruição do benefício: a) origem na ALADI; e b) produtos listados, estavam atendidos cabalmente, com o que não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária principal.

9) Que a diferença de IPI exigida não tem porque existir, tendo em vista a ilegalidade da tributação dessa operação pelo II.

10) Que, apesar da divergência no preenchimento de um dos documentos de importação, em momento algum tal fato ocasionou o não recolhimento de tributos, pois a importação estava contemplada com redução a zero do II.

11) Que jamais houve a infração prevista no art. 521, inc. I, letra "b". do RA, porque não houve desvio de bem importado com isenção de tributos.

12) Que não se aplica, no caso, o previsto n art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, porque a mercadoria, qualquer que fosse o tipo de pneu, estava contemplada com redução a zero do II (evidentemente reconhecendo o erro formal).

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.678
ACÓRDÃO Nº : 302-33.686

Requer, assim, o acolhimento da impugnação, reconhecendo-se a insubsistência do Auto de Infração.

Às fls. 48 consta despacho da Chefe da SECEX/DICEX da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, propondo o encaminhamento do processo à Alfândega de Santos, para que a autoridade de origem verificasse a hipótese de haver ocorrido, no caso, apenas o erro formal alegado pelo contribuinte e, se entendesse plausível, a possibilidade de se aplicar o art. 149, inc. VIII, do CTN.

Retornando os autos à autoridade lançadora, a mesma apresentou exaustivas e esclarecedoras explicações para a manutenção da ação fiscal, reconhecendo, contudo, ter havido um erro de digitação no Sistema SAFIRA, no que se refere à capitulação legal da multa sobre o II. Informou, ademais, que tal erro em nada altera o crédito tributário exigido, com o que retifica o auto de infração, reabrindo-se o prazo de defesa.

Por considerar de grande relevância as informações prestadas pelo autor do feito fiscal, passo à sua leitura, para esclarecimento de meus pares (fls. 50/52).

Regularmente notificada, a empresa apresentou impugnação tempestiva, reprisando "in totum" as razões trazidas na Peça Exordial.

A autoridade de primeira instância administrativa julgou a ação fiscal procedente, através da Decisão DRJ/SP nº 7440/96-41.507 (fls. 82/85), assim ementada:

"Redução ALADI- A descrição da mercadoria como informado na DI não corresponde ao que consta no Certificado de Origem. O descumprimento de requisito legal acarreta a perda do direito à redução ALADI.

Ação fiscal procedente."

Às fls. 89/94, a importadora interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, de idêntico teor em relação às impugnações apresentadas, razão pela qual, se meus pares estiverem de acordo, leio em sessão.

Em cumprimento ao disposto na Portaria MF nº 180/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo apresenta suas contra-razões ao recurso (fls. 97/100), pleiteando a manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.678
ACÓRDÃO Nº : 302-33.686

VOTO

No mérito, o processo em análise versa apenas sobre uma matéria: perda do benefício de redução, em virtude do descumprimento do disposto no item Primeiro do Acordo 91- Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, apenso por cópia ao Decreto 98.836/90.

Está comprovado pelas peças constantes dos autos que houve a divergência relativa à descrição da mercadoria importada, ou seja, na Declaração de Importação, na Guia de Importação e na Fatura Comercial, a mesma é descrita como "Pneumáticos para Trator", enquanto que no Certificado de Origem e no Conhecimento de Transporte, sua indicação é de "Pneumáticos Novos para Caminhões".

Tal fato é, inclusive, reconhecido pela própria importadora, que o atribuiu a mero erro formal, passível de reparação através de Aditivo à Guia de Importação, o que foi por ela providenciado assim que foi questionada a disparidade dos dados constantes daquele documento, segundo sua afirmação.

Não é o esclarecimento prestado pelo fiscal autuante às fls. 50. Senão vejamos:

- segundo aquela autoridade, "quando da apreciação da Redução ALADI, por mim efetuada em momento posterior ao desembaraço, por força do Memorando/10845/GAB DEL nº 96, de 28/02/94, do Sr. Inspetor Celso Fernandes, foi questionado ao Sr. Despachante Aduaneiro representante legal perante esta repartição, a divergência constante dos documentos e solicitado ao mesmo que apresentasse explicações formais esclarecendo-as, conforme verifica-se no registro de exigências no quadro 24 da DI, em 06/01/95 - fls. 13 - verso. Em 24/02/95 o mesmo efetuou correção, via DCI, de outra exigência, em nada se manifestando a respeito das explicações solicitadas. Da mesma forma que não apresentou comprovação formal de que referidas especificações são de pneumáticos para caminhões, tampouco ofereceu a esta repartição citado Termo Aditivo de Guia de Importação."

O aditivo juntado aos autos às fls. 45 apresenta sua data de emissão ilegível. Mesmo assim, dele consta a ressalva: "O presente Aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria". E, segundo informação constante dos autos, inclusive prestada pelo próprio contribuinte, embora a exigência fiscal tenha sido feita na própria DI, ele só foi providenciado quando da autuação. Assim perdeu sua eficácia.

ELUCIA

RECURSO Nº : 118.678
ACÓRDÃO Nº : 302-33.686

Bem se posicionou a autoridade lançadora em suas explicações às fls. 50 dos autos, que transcrevo:

“Alega a impugnante que: “Ocorre que, pelas próprias medidas dos pneus consignados nos documentos de importação, via-se que eram, na realidade, pneus para caminhão. Aliás ...”. Ora, não é requisito para exercício do cargo de AFTN especialização em pneumáticos. Para tanto é que foi solicitada a comprovação formal desta alegação o que, até o momento da lavratura do Auto de Infração, não foi atendida. Ademais, verificando-se a discriminação das mercadorias negociadas constante da Fatura Comercial nº 063/94, de 31/10/94, emitida por Pirelli Neumáticos S.A I.C. (exportador argentino) - fls. 18, documento este que atesta qual mercadoria é objeto da relação comercial de compra e venda, a qual não foi citada nem na impugnação efetuada pelo importador, tampouco no despacho de fls. 48, verifica-se claramente que a mercadoria faturada trata-se de “Pneumáticos para trator, conforme segue: 260 unidades de 12.00-20 18PR ARES e 100 unidades de 12.00-20 18PR LD 35”. Com base no exposto, principalmente no que concerne à fatura comercial, não vejo respaldo para a alegação de que o que houve na importação em questão, foi simplesmente uma falha involuntária do responsável pelo setor de importação da impugnante com relação ao documento emitido pelo SECEX. O produto faturado trata-se de “pneumáticos para trator, até comprovação formal em contrário.”

Irretocável, no meu entendimento, a Decisão proferida pelo Julgador “a quo”, que adoto integralmente, passando à sua transcrição:

“Conforme estabelecido pela legislação vigente referente a Acordos no âmbito da ALADI, temos:

Estabelecimento do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, entre o Brasil e a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, assinado em 24/01/87, aprovado pelo Decreto nº 91.874/90 de 24/01/90.

Capítulo II - Declaração, Certificação e Comprovação de Origem

SÉTIMO - “Para que as mercadorias objeto do intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980, os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação no formulário-padrão

EUSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.678
ACÓRDÃO Nº : 302-33.686

adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.”

E também,

Regulamentação das Disposições referentes à Certificação de Origem - Acordo 91, entre Brasil e a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, assinado em 24/11/87, e posto em execução no Brasil através do Decreto nº 98.836/90, de 17/01/90 (DOU 18/01/90).

PRIMEIRO - “A descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a ALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro.”

QUATRO - “Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origens e na presente regulamentação.”

A legislação é bem clara ao estabelecer os requisitos necessários para que os produtos importados possam ser beneficiados de tratamentos diferenciados.

No caso em tela, o próprio importador reconheceu que o produto importado (pneus para caminhão) não estava descrito corretamente em todos os documentos.

Não atendendo ao estabelecido pela legislação vigente, não pode fazer jus ao benefício pleiteado.

Assim, cabe ao importador recolher os impostos devidos e os juros de mora.

Contudo, no que se refere às penalidades aplicadas, considero-as incabíveis, na hipótese, uma vez que trata-se de não reconhecimento do direito à redução, o que não deve ser tratado como infração por parte do contribuinte, conforme disposto no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 10/97.

ENCKE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.678
ACÓRDÃO Nº : 302-33.686

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário as penalidades aplicadas.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA